**Súmula 347**

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

**Jurisprudência selecionada**

**● Controle de constitucionalidade e Tribunal de Contas**

2. Descabe a atuação precária e efêmera afastando do cenário jurídico o que assentado pelo Tribunal de Contas da União. A questão alusiva à possibilidade de este último deixar de observar, ante a óptica da inconstitucionalidade, certo ato normativo há de ser apreciada em definitivo pelo Colegiado, prevalecendo, até aqui, porque não revogado, o[Verbete 347](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas) da Súmula do Supremo. De início, a atuação do Tribunal de Contas se fez considerado o arcabouço normativo constitucional.

[STF - [MS 31.439 MC](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28MS+31439+MC+DJE+154%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9xrn6a8), rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 19-7-2012, *DJE* 154 de 7-8-2012.]

Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da [Lei 9.478/1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9478.htm), e do [Decreto 2.745/1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm), obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da[Lei 8.666/1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm), parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). Não me impressiona o teor da [Súmula 347](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas) desta Corte, (...). A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da [Emenda Constitucional 16, de 1965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm), que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o [texto constitucional de 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da [Súmula 347](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas)em face da ordem constitucional instaurada com a [Constituição de 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

[STF - [**MS 25.888 MC**](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+25888%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ac6wykq), rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 22-3-2006, *DJ* de 29-3-2006.]

**● Controle de constitucionalidade e Conselho Nacional de Justiça**  
  
  
Nesses termos, concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expresso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a [Constituição da República](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). (...) 16. O exercício dessa competência implícita do Conselho Nacional de Justiça revela-se na análise de caso concreto por seu Plenário, ficando os efeitos da inconstitucionalidade incidentalmente constatada limitados à causa posta sob sua apreciação, salvo se houver expressa determinação para os órgãos constitucionalmente submetidos à sua esfera de influência afastarem a aplicação da lei reputada inconstitucional.

[[**Pet 4.656**](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=14164297), rel. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 19-12-2016, *DJE* 278 de 4-12-2017.]

**Observação**

Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963